



PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
DE OZIOTACIO DE OZIOTACIO

Meire Franciele G. Carvalho

ESTADO DE RONDONIA

Chefe de Gabinete
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARECIS
GABINETE DO PREFEITO

Chefe de Gabinete
Port 018/2007

Lei nº 230/GP/2007.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O (A) Prefeito do Município de Parecis, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capitulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Parecis.

Capitulo II

Da composição

- Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a ser nomeados através de **Decreto** com a seguinte discriminação:
 - I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo poder Executivo Municipal;
 - II) um representante dos Professores das Escolas Publicas Municipais;
 - III) um representante dos diretores das Escolas Publicas municipais;
 - IV) um representante dos servidores técnico administrativo das Escolas Publicas Municipais;
 - V) dois representantes dos pais de alunos das Escolas Publicas Municipais;
 - VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
 - VII) um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município); e



VIII) um representante do Conselho Tutelar (caso exista no município).

- § 1° Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações (especificar as entidades de classe que farão à indicação, se julgar conveniente identificá-las), após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º A indicação referida no art. 2º, caput, devera ocorrer em ate vinte dias antes do termino do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 3° Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vinculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir se com pré requisito á participação no processo eletivo previsto no § 1°.
- § 4° O representante, titular e suplente, dos diretores das escolas publicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5° - são impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados á administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem com cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados; e
- IV pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções publicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3° O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de atastamentos temporários ou eventuais deste, e assumira sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento de veículos de que trata o § 3°, do art. 2°; e
- III situação de impedimento previsto no § 5°; incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer da situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação devera indicar novo suplente.
- § 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º a instituição ou





segmento responsável pela indicação devera indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, um única recondução para o mandato.

Capitulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5° - Compete ao Conselho do FUNDEB.

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

 III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos á conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação especifica eventual estabeleça; Parágrafo Único – o parecer de que trata o inciso IV deste artigo devera ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em ate trinta e dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao tribunal de Contas dos Municípios.

Capitulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6° - O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Esta impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7° - na hipótese em que o membro ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3° a Presidência será ocupada pelo Vice – Presidente.





Art. 3º - No prazo Maximo de 30(trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, devera ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria se seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10° – A atuação do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II − é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas publicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de oficio ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afaz mento de falta involuntária e injustificado da condição de conselheiro antes do termino do mandato para qual tenha sido designado.
- Art. 12º O conselho do FUNDEB não contara com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra estrutura e condições materiais adequadas á execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.
- Art. 179 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestações formais acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerencia do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretario Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo.

- Art. 14° Durante o prazo previsto no § 2° do art. 2°, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato esta se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- Art. 15° Com a criação do conselho do FUNDEB, ficará extinto o conselho do FUNDEF.

Art. 16º – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Parecis., 02 de Julho de 2007.

HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR
Prefeito Municipal